



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 167, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, com foco na regulação do uso e ocupação do perímetro urbano da sede e dos distritos do Município de Marechal Cândido Rondon, visando promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência energética e o ordenamento territorial.

Parágrafo único. A instalação de sistemas fotovoltaicos deverá observar as disposições desta Lei, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e as demais legislações pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (SGFV): Conjunto de equipamentos composto por módulos fotovoltaicos, inversores, estruturas de suporte e demais acessórios que convertem a irradiação solar em energia elétrica.

II. Microgeração Distribuída: SGFV com potência instalada de até 75 kW (setenta e cinco quilowatts), conectado à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

III. Minigeração Distribuída: SGFV com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts), conectado à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

IV. Sistema Fotovoltaico em Telhado ou Fachada (SGFV Integrado à Edificação): SGFV instalado sobre a cobertura de edificações existentes ou em suas fachadas, sem criar novos pavimentos ou áreas de uso distinto.

V. Sistema Fotovoltaico em Solo (SGFV em Usina de Chão): SGFV instalado diretamente sobre o solo, em estruturas fixas ou seguidoras, sem altura livre mínima para o uso da área inferior.

VI. Sistema Fotovoltaico em Estrutura Elevada (SGFV Elevado): SGFV instalado em estruturas de suporte que possuam altura mínima livre de 2,3 metros do solo, permitindo o uso múltiplo da área coberta, como estacionamento, circulação ou armazenamento.

VII. Área Construída: Área coberta que proporcione abrigo, uso ou ocupação, conforme disposições do Código de Obras de Marechal Cândido Rondon.

VIII. Função Social da Propriedade: Princípio constitucional que impõe ao proprietário o dever de utilizar seu imóvel de forma a atender os interesses da coletividade, conforme o Plano Diretor Municipal e o Estatuto da Cidade.

Art. 3º A instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (SGFV) no Município de Marechal Cândido Rondon observará as seguintes diretrizes:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 167, de 16/12/2025 / Fls.02)

I. Incentivo à Instalação Integrada à Edificação: Será priorizada a instalação de SGFV Integrado à Edificação, promovendo o aproveitamento de telhados e fachadas de construções existentes ou novas.

II. Uso Múltiplo do Solo Urbano: A instalação de SGFV deverá, sempre que possível, ser compatível com outros usos do solo, especialmente em áreas urbanas consolidadas.

III. Limitação de Uso para SGFV em Solo Urbano: A instalação de SGFV em Solo com altura inferior a 2,3 metros no perímetro urbano é limitada. Será priorizada a instalação de SGFV em Estrutura Elevada, que permite o uso múltiplo do solo abaixo da estrutura.

Art. 4º Da Classificação e Tributação das Áreas:

I. As estruturas de suporte de SGFV que criarem espaços cobertos e utilizáveis, conforme disposições do Código de Obras Municipal, serão consideradas Área Construída para fins de cômputo de áreas nas estatísticas dos projetos arquitetônicos e cálculo de do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

a) Entende-se como "espaços utilizáveis" aqueles que permitam a permanência de pessoas, estacionamento de veículos, armazenamento de bens ou qualquer outra atividade, como garagens, abrigos ou depósitos.

II. Para o cálculo da Área Permeável do lote, será considerada apenas a porção do solo que, mesmo sob as estruturas de SGFV, não possuir revestimento impermeável e permitir efetivamente a infiltração de água no solo natural. O escoamento de água da chuva pelas placas ou telhados sobre um solo impermeabilizado não será considerado Área Permeável.

III. A instalação de SGFV Integrado à Edificação, que não resulte na criação de novos espaços cobertos e utilizáveis, não será considerada como acréscimo de área construída para fins de IPTU.

IV. As contribuições previdenciárias e demais encargos sociais incidentes sobre a construção das estruturas para SGFV, quando devidos, deverão ser recolhidos conforme a legislação federal vigente, com base na área construída apurada de acordo com o inciso I deste artigo, e a obra deverá ser regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Obras (CNO), nos termos da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Poderão ser concedidos, mediante lei específica, incentivos fiscais para imóveis que comprovem a geração de energia sustentável por meio de sistemas fotovoltaicos,

Parágrafo único. A lei definirá o tipo de incentivo fiscal, os critérios de elegibilidade, os percentuais de desconto e os procedimentos para sua concessão, visando promover a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico do município.

Art. 6º A instalação de Sistemas Fotovoltaicos em Solo (SGFV em Usina de Chão), independentemente da potência, no Município de Marechal Cândido Rondon, obedecerá às seguintes regras e condições:

I. A instalação de SGFV em Usina de Chão de qualquer porte será permitida quando instalada em:

a) Área Rural: Conforme o Plano Diretor e desde que a atividade seja compatível com as normativas rurais, e não comprometa a produção agropecuária, a preservação ambiental.

b) Zonas Específicas: Designadas nas legislações urbanísticas para esse fim, considerando a proximidade de infraestrutura de energia e os impactos visuais e ambientais.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 167, de 16/12/2025 / Fls.03)

c) Imóveis edificados no perímetro urbano: Desde que a área destinada à usina de chão seja complementar ao uso principal da edificação existente, a área construída do imóvel seja maior que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo estabelecido para a zona, seja compatível com o zoneamento local e não comprometa as taxas de permeabilidade e ocupação do lote. Priorizar-se-á a instalação para autoconsumo.

d) Imóveis com comprovado uso produtivo: Localizados em zonas urbanas que permitam atividades produtivas, desde que a usina de chão seja complementar e compatível com o uso produtivo principal do imóvel.

II. Restrição no Perímetro Urbano: A instalação de SGFV em Usina de Chão é proibida em lotes vazios ou glebas não edificadas localizadas no perímetro urbano, por particulares ou empresas privadas, salvo nas zonas específicas regulamentadas por lei municipal.

§ 1º A proibição estabelecida no Inciso II visa garantir o cumprimento da Função Social da Propriedade e evitar a especulação imobiliária, priorizando o uso desses terrenos para moradia, comércio, serviços e equipamentos urbanos.

§ 2º Em caráter excepcional e mediante análise específica do Conselho Municipal do Plano Diretor, poderá ser autorizada a instalação de SGFV em Usina de Chão em áreas urbanas desde que comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da instalação em telhados ou fachadas, e que o empreendimento se enquadre nas diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável.

§ 3º Os lotes e glebas urbanas que permanecerem vazios ou subutilizados com a instalação de SGFV em Usina de Chão em desacordo com esta Lei, ou que não cumpram sua função social, ficarão sujeitos à aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, incluindo, IPTU Progressivo no Tempo e Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 7º A instalação de SGFV no município deverá ser submetida à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, para fins de obtenção do Alvará de Licença para Construção, conforme disposições do Código de Obras, salvo se o Sistema Fotovoltaico for implantado em Telhado ou Fachada (SGFV Integrado à Edificação).

§1º Os projetos devem indicar o responsável técnico pelo projeto e/ou instalação do SGFV além de conter informações detalhadas sobre a localização, potência, dimensões das estruturas, impacto visual e demais elementos que permitam a análise da conformidade com esta Lei e demais normativas urbanísticas bem como demais representações e elementos definidos pelo Código de Obras municipal.

§2º As taxas de licenciamento serão aplicadas de acordo com a legislação municipal vigente, considerando-se a área construída e as características da instalação.

Art. 8º O descarte dos equipamentos e materiais que compõem os Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, em especial os módulos fotovoltaicos, é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo empreendimento, e deverá ser realizado em conformidade com as normas ambientais vigentes e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Art. 9º Os sistemas de geração de energia solar fotovoltaica (SGFV) instalados

M (Segue/Fls. 04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 167, de 16/12/2025 / Fls.04)

no Município de Marechal Cândido Rondon antes da publicação desta Lei, em desacordo ou em omissão às suas disposições, deverão ser seus projetos regularizados em conformidade com as novas diretrizes, devendo ter seus projetos submetidos à aprovação municipal, onde serão colhidas informações sobre a execução do sistema e seus componentes.

§ 1º Os SGFV em Usina de Chão já implantados em lotes vazios, subutilizados ou glebas não edificadas no perímetro urbano que estejam em desacordo com o Art. 6º desta Lei, ou que não atendam à função social da propriedade urbana, poderão ser mantidos, mas sobre os imóveis que ocupam poderá incidir a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, incluindo, IPTU Progressivo no Tempo e Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, mesmo após a regularização.

§ 2º Os sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em Usinas de Chão em vias de implantação no perímetro urbano terão o prazo de 90 (noventa) dias para sua finalização, contados a partir da publicação desta Lei.

I. Considera-se um sistema SGFV implantado para os fins desta Lei quando os módulos fotovoltaicos estiverem instalados em suas respectivas estruturas de suporte.

II. Após o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste inciso, os sistemas não finalizados deverão ser retirados do imóvel.

§ 3º Todos os empreendimentos de SGFV em solo, sejam eles novos ou em processo de regularização, deverão executar os passeios públicos em conformidade com as legislações municipais e de acessibilidade vigentes, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 4º Os SGFV em Usina de Chão já implantados até a data de publicação desta Lei Complementar, poderão ser mantidos no chão, estando dispensados da necessidade de elevação em suporte estrutural, considerando o cumprimento da legislação existente à época da instalação, desde que encaminhem seus projetos para regularização documental do sistema junto a Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2025.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

ANDERSON BENTO MARIA
Secretário Municipal de Planejamento